



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
P_____ n° _____ 20_____
RECEBIDO EM 26 03 /20 19
às 11 h 55 min.

Elza Zirpoli
Elza Zirpoli
Consultora Jurídica
Matrícula 1346

PROJETO DE LEI Nº _____/2019.
AUTOR: VEREADORA ELIZA VIRGINIA

PROJETO DE LEI
1125 /2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS 10
(DEZ) MEDIDAS DE SEGURANÇA
NAS ESCOLAS E CRECHES DE
JOÃO PESSOA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado a criação de normas de segurança para as escolas e creches, públicas e privadas, no âmbito do Município de João Pessoa e dá outras providências.

Art. 2º. Ficam as unidades públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de João Pessoa, através do órgãos competentes, autorizadas a contratarem ou disponibilizarem profissionais especializados em segurança armada, para permanecerem nas dependências dos estabelecimentos da rede de ensino durante o período das aulas.

§ 1º. Fica a critério do Poder Público disponibilizar segurança armada da própria Guarda Municipal para as escolas públicas, ou na falta de contingente, terceirizar com uma empresa especializada, devidamente habilitada e licenciada pelas autoridades competentes;

§ 2º. Os agentes de segurança pública, com ou sem vínculo com a unidade escolar, deverão ter livre acesso sob quaisquer circunstâncias as dependências das unidades públicas e privadas de ensino, desde que estejam devidamente identificados.

Art. 3º. As escolas deverão fazer controle rigoroso para permissão de entrada e saída de pessoas em qualquer horário:

§ 1º. No ato da matrícula do aluno deverão ser cadastradas as pessoas responsáveis pelo mesmo, indicando quem deverá levar e buscar o aluno, bem como indicação de outros tutores, em decorrência de sua ausência;

§ 2º. Os alunos só poderão sair das escolas com a presença, ciência ou liberação de seus tutores, de acordo com o cadastro realizado no ato da matrícula;

§ 3º. Se o responsável se recusar assinar o referido cadastro e permitir a saída do menor da escola sem a presença de um tutor, o mesmo deverá assinar termo de responsabilidade e a escola deverá enviar cópia ao Conselho tutelar;



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia

§ 4º. Ninguém poderá entrar na escola sem comprovação de vínculo com a unidade de ensino ou com o aluno matriculado, ressalvadas as autorizações da diretoria da escola;

§ 5º. As escolas serão obrigadas a confeccionar CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO própria para alunos, professores, funcionários e responsáveis para adentrarem na unidade escolar.

§ 6º. As escolas deverão manter inspetores ou monitores dentro do estabelecimento educacional, com a finalidade de manter a ordem e controle no fluxo dos alunos fora de sala de aula, em especial nos banheiros.

Art. 4º. Fica autorizado as instalações, em pontos estratégicos da unidade escolar, de ALARMES SONOROS E VISUAIS DE EMERGÊNCIA, DETECTOR DE METAIS FIXO na entrada da escola, CÂMERAS DE MONITORAMENTO, com armazenamento interno para gravações, e BOTÃO DE PÂNICO na posse do responsável da unidade escolar, para acionar diretamente a Polícia militar em eventuais perigos.

Art. 5º. As unidades públicas e privadas de ensino ficam obrigadas a realizar treinamento anual, com atividades de simulação com os estudantes, corpo docente e funcionários, a fim de capacitá-los a agir corretamente na iminência de incêndios, enchentes, atentados com armas, brigas entre outros.

§ 1º. Nos casos dos Centros de Referência de Educação Infantil (CREI) e creches privadas, o treinamento será obrigatório apenas para o corpo docente e funcionários;

§ 2º. As unidades educacionais, públicas e privadas, poderão fazer parcerias com instituições públicas e privadas, especialistas nas atividades previstas no caput deste artigo, como as Polícias Federal, Civil e Militar, Corpo de Bombeiro, dentre outros autorizados pelos órgão competentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 26 de março de 2019.

ELIZA VIRGÍNIA
Vereadora – PP



**Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia**

Justificativa

Este referido Projeto de Lei tem a finalidade de assistir, prevenir, amparar, salvaguardar e proteger a criança e o adolescente de possíveis perigos nas mediações das escolas, estabelecendo as 10 normas de segurança, para a garantia de ir e vir de todos que transitam nas escolas e creches, públicas ou privadas, do Município de João Pessoa.

Ressalta-se a importância da apreciação do eminente projeto de Lei, pois há relatos recentes de muitos atentados violentos e abusos dentro das escolas; Crimes que poderiam ser evitados com as 10 normas de segurança, elencadas nos brocardos deste projeto de Lei.

Vale enfatizar e enumerar as 10 (dez) normas de segurança nas escolas, para melhor apreciação de todos:

1. CONTRATAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGURANÇA ARMADA NAS ESCOLAS E CRECHES, PUBLICAS E PRIVADAS;
2. LIVRE ACESSO DE QUALQUER AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA NAS ESCOLAS E CRECHES EM QUALQUER CIRCUNSTANCIA;
3. CADASTRAMENTO DO RESPONSÁVEL DO ALUNO PARA PERMISSÃO DE ENTRADA E SAÍDA DO ALUNO, SEM A PRESENÇA DO MESMO;
4. CONFECÇÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE ALUNO, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA UNIDADE ESCOLAR;
5. INSPETORES E MONITORES DENTRO DO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL
6. INSTALAÇÃO DE ALARMES SONOROS E VISUAIS DE EMERGÊNCIA;
7. INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS FIXO;
8. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO, COM ARMAZENAMENTO INTERNO PARA GRAVAÇÕES;
9. INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO, PARA ACIONAR DIRETAMENTE A POLICIA MILITAR
10. TREINAMENTO ANUAL PARA ALUNOS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS, COM ATIVIDADES DE SIMULAÇÃO DE ATENTADOS, INCÊNDIOS, ENCHENTES, BRIGAS, ENTRE OUTROS.

O massacre na Escola Estadual Raul Brasil, em **Suzano**(SP), trouxe à tona, mais uma vez, o debate sobre a **segurança** nas **escolas** brasileiras. Comum nos **Estados Unidos**, os ataques a tiros em colégios repetem um padrão, que levaram à criação de medidas preventivas. A repetição desse tipo de tragédia no Brasil tem provocado a ampliação da discussão sobre como deixar os estabelecimentos escolares cada vez mais seguro.



Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia

Em consonância a esses fatos narrados acima, justifica-se a necessidade das escolas e creches, contratarem, disponibilizarem ou fazerem parcerias com especialistas em segurança pública armada, instalarem câmeras de monitoramento, detector de metal e alarme sonoro de Emergência, bem como, obrigatoriedade de comprovação de vínculo com a unidade de ensino na portaria, para a devida entrada e saída do estabelecimento educacional.

Enfatizamos que fica a critério do Poder Público Municipal a escolha de idade da criança e do adolescente que precisará de declaração de responsabilidade dos pais ou tutor familiar para entrarem e saírem da escola sem a presença dos mesmos. Para fins de exaurimento de conhecimento do Poder Executivo na escolha da idade dos alunos, o código Penal brasileiro (CP) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), expressa que se considera criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Coadunamos e concordamos veementemente com a Constituição Federal brasileira, onde expressa indubitavelmente que é dever dos Entes Federativos proteger as crianças e adolescentes. Nessa mesma linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) faz jus ao projeto de Lei, que visa prevenir e proteger de quaisquer irresponsabilidades ou danos às crianças:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Cabe o município legislar, de forma suplementar, a legislação federal e estadual no que couber, como dispõe a Constituição Federal, artigo 30, inciso II.

“§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”





Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete da Vereadora Eliza Virgínia

Partindo desses pressupostos fáticos e legais, entendemos que o projeto de lei é pertinente a legislação municipal e deve prosperar, pois irá resguardar toda Rede de Ensino no Município de João Pessoa de possíveis irresponsabilidades, atentados violentos, incêndios e diversos danos às crianças e adolescentes, como também, irá garantir o direito de ir e vir de todos, com segurança e vigilância nas mediações das unidades escolares.

Face ao exposto, diante da importância da matéria, considerando o interesse público da qual está revestida a medida, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 26 de março de 2019.

ELIZA VIRGÍNIA
Vereadora – PP





Câmara Municipal de João Pessoa
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P2263293441/110700</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Eliza Virgínia	Data de Envio: 26/03/2019 11:50:05
Descrição: PLO - AS 10 MEDIDAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE JP	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Eliza Virgínia